



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14074.000262/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente RONAN CAETANO CRUVINEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS NOS AUTOS.

Os rendimentos acumulados de contribuinte podem ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência do art. 20 da MP nº 497, de 2010. Resta, todavia, a indicação nos autos dos recursos e das competências às quais eles pertenceriam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Em documento datado de 27/02/2008 (fls. 02 a 05), o contribuinte apresenta **requerimento de restituição** do percentual de 24,5% do Imposto de Renda pago à Receita Federal, referente ao recebimento de valores acumulados em razão de decisão da Justiça Federal nas ações de reposição salarial (28,86% e 3,17%) pagas no ano de 2006. O imposto é referente a declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano calendário 2006. Justificou sob o argumento

de que **já fora tributado à alíquota de 3% quando do recebimento de valores acumulados por decisão judicial da justiça federal nas ações de reposição salarial.**

Em 04/12/2009 o contribuinte fez **solicitação de resposta** ao requerimento contido no processo protocolizado em 07/03/2008 (fl. 19).

O Despacho Decisório nº 776-DRE/G01, em Sessão de 26/04/2012 (fls. 24 a 25), indeferiu **pedido de restituição do imposto retido sobre rendimentos recebidos em ação judicial** no ano calendário 2006. Teve o pleito indeferido sob o fundamento de que o imposto retido na alíquota de 3% pela instituição financeira **é uma antecipação que deverá ser informado na declaração de ajuste anual**, sendo que na declaração de ajuste anual o contribuinte por opção informará as deduções a que tem direito na apuração do imposto devido, além de outras informações. Caso apure saldo de imposto a pagar, a alíquota a que estiver submetido, dele será deduzido o imposto que foi antecipado e, caso o contribuinte não apure saldo de imposto a pagar, o imposto que foi antecipado será restituído.

Cientificado em 10/05/2012 (fl. 31), o contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 33 a 41). Nela alega que ingressou diretamente com o pedido de restituição de imposto de renda, alegando que foi pago, indevidamente, os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2006, contrariando o art. 27 caput da Lei 10.833/2003 e 7.713/88, art. 6, XIV:

Lei 10.833/2003. Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, **será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções**, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Lei 7.713/88. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

a) Que recebeu acumuladamente reposição salarial através da justiça federal, sendo descontada na fonte a alíquota de 3% a título de imposto de renda e, posteriormente, quando do ajuste anual, foi pago a importância de 24,5%. Alega que o IR não deve incidir sobre o valor total recebido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas vigentes naquela época. Pugna pela tributação mês a mês.

b) Esclarece que a diferença salarial recebida e taxativamente paga refere-se a decisão transitada em julgado, referente aos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1998;

c) E que isento do pagamento do imposto de renda por ser portador, antes do pagamento indevido, de doença grave, conforme comprovam os laudos médicos e documentos anexos, sendo aposentado conforme Portaria n. 6, de 11/02/2008.

No **Acórdão 03-53.636** - 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 77 a 81), em Sessão de 08/06/2013, o direito creditório não foi reconhecido, sendo a manifestação de inconformidade julgada improcedente.

Quanto a isenção prevista para portadores de moléstia grave, julgou-se que se tratam de verbas remuneratórias e não provenientes de aposentadoria. Também se afirmou que a pretensão ficou prejudicada, pois o laudo médico apresentado não especifica que a aposentadoria foi decorrente de uma das doenças especificadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988.

E em relação aos rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial o notificado alega se tratar de diferenças salarial referente ao período janeiro de 1993 a dezembro 1998, mas não apresenta documentos referente ao processo judicial.

Sobre o método de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, época em que vigorava legislação específica determinando a tributação no momento de sua percepção (regime de caixa) e não em relação a cada um dos meses em que era devido (regime de competência), julgou-se correto o lançamento que procedeu à tributação das diferenças pleiteadas judicialmente, no ano-calendário do recebimento.

Cientificado em 06/09/2013 (fl. 85), o contribuinte interpôs **Recurso** ao CARF em 13/09/2013 (fls. 103 a 117).

Sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, repete o argumento da punição com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva da fonte pagadora do contribuinte.

Quanto a isenção por moléstia grave e a origem dos rendimentos, repisa os argumentos da impugnação e entende que deve ser aplicada isenção total do imposto sobre a renda aos doentes graves como fonte de justiça tributária (fl. 112).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Atesto a admissibilidade do Recurso, dada a tempestividade. Cientificado em 06/09/2013 (fl. 85), o contribuinte interpôs a peça recursal em 13/09/2013 (fl. 103).

Rendimentos oriundos de aposentadoria. Isenção por moléstia grave.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial.

O CTN tem em seu artigo 111: *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*. Sobre a possibilidade de ampliação da interpretação da isenção, coloca Rubens Gomes de Sousa:

O artigo 111 é regra apriorística, e daí o seu defeito, que manda aplicar a interpretação literal às hipóteses que descreve. A justificativa ou, se quiserem, apenas explicação do dispositivo, é de que as hipóteses nele enumeradas são exceções às regras gerais de direito tributário. Por esta razão, o Código Tributário Nacional entendeu necessário fixar, aprioristicamente, para elas, a interpretação literal, a fim de que a exceção não pudesse ser estendida por via interpretativa além do alcance que o legislador lhe quis dar, em sua natureza de exceção a uma regra geral. (*Interpretação das leis tributárias*. In: SOUSA, Rubens Gomes de; ATALIBA, Geraldo. *Interpretação no direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 379). Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Não é possível, como quer o contribuinte, isentar ganhos não provenientes de aposentadoria. Como bem aduz a decisão de 1ª instância, apesar da falta de provas é possível deduzir serem verbas remuneratórias:

(fl. 81) Em relação aos rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial o notificado alega se tratar de diferenças salarial referente ao período janeiro de 1993 a dezembro 1998, mas não apresenta documentos referente ao processo judicial.

Apesar de não apresentar documentos referentes a ação judicial, este fato não prejudica a conclusão do presente voto, pois se verifica pelas argumentações do notificado que os rendimentos pagos em decorrência do processo judicial são decorrentes de diferenças salarial existentes no período “janeiro de 1993 a dezembro de 1998”, ou seja, são verbas trabalhistas de períodos anteriores a aposentadoria que ocorreu no ano calendário 2007, tratando-se portanto de verbas remuneratórias em razão do trabalho assalariado.

E, sobre a questão do contribuinte não comprovar ser portador de moléstia grave porque o laudo médico não especifica que a aposentadoria foi decorrente de uma das doenças especificadas, vale lembrar que a lista é taxativa:

Lei 7.713/1988. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Quanto a questão da moléstia grave, o contribuinte afirma em peça recursal tratar-se de neoplasia maligna e que laudo médico expedido por médico particular é apto para comprovação da isenção para efeitos de imposto de renda.

De fato o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou aprovando o enunciado 598, que fala sobre a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento **judicial** da isenção de Imposto de Renda, o que não implica em obrigatoriedade no âmbito administrativo.

Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

De todo modo, não é exatamente este o tema em questão, mas sim a falta de laudo médico atestando haver a doença – prova esta que não consta no processo. No caso, as provas juntadas (fls. 58 a 68), corroboram o que a decisão de 1ª instância decidiu:

(fl. 81) Com o objetivo de provar ser portador de moléstia grave apresenta exames laboratoriais (fls. 58/63) datados de junho e julho/2006 e relatório médico emitido pela clínica médica Centro de Excelência em Urologia (fls. 64) datada de 11/09/2006. Anexa ainda aos autos (fls. 65) guia de prorrogação de afastamento emitida pelo INSS (fls. 65/66) com data de 29/01/2006 e 05/12/2007, assim como anexa aos autos laudo pericial médico emitido pelo INSS (FLS. 67) que especifica como data de início da incapacidade o mês de Julho/2006.

Deve-se destacar neste momento que o laudo médico emitido pelo INSS (fls. 67) não especifica que a causa do afastamento é uma das enfermidades previstas no art. 6º , XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Desta forma, a pretensão do notificado em comprovar ser portador de moléstia grave fica prejudicada, pois o laudo médico apresentado não especifica que a aposentadoria foi decorrente de uma das doenças especificadas no art. 6º acima transcrito.

Não assiste razão o contribuinte neste ponto.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331/2010 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, o qual, por sua vez, autoriza a dispensa de contestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à questão relativa ao regime a ser adotado na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

A Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

Ao observarmos a decisão da DRJ, consta que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram entregues ao contribuinte:

É certo que o lançamento reporta-se à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, diverjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos. Os rendimentos acumulados devam ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo art. 20 da Medida Provisória nº 497, de 2010 – *quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência* desta MP, convertida posteriormente na Lei nº 12.350, de 201

In casu, não é possível dar provimento a alegação de rendimento recebido acumuladamente porque não há indicação no processo de que houve RRA e nem a discriminação das competências às quais tais recursos pertenceriam.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho